



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 12/10/99	
D.O.U. 4/10/99	Seção 1 P. 9
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Ensino Versalhes		UF: PR
ASSUNTO: Aprecia Relatório da Comissão constituída pela Portaria SESu/MEC 410/99, para apurar irregularidades na criação de cursos pelo Centro Universitário Campos de Andrade – UNIANDRADE		
RELATORES CONSELHEIROS: Éfrem de Aguiar Maranhão e Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23000.006173/98-41		
PARECER Nº: CES 893/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 15/09/99

I – HISTÓRICO

O Centro Universitário Campos de Andrade - UNIANDRADE, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, foi credenciado pelo prazo de três anos, por Decreto de 11 de fevereiro de 1999, oriundo do Parecer CES 83/99.

Após seu credenciamento como Centro Universitário, publicou edital de processo seletivo ofertando 47 cursos de graduação, em que pese **prever em seu Plano de Desenvolvimento Institucional a implantação de mais onze cursos de graduação em cinco anos**. O total de cursos então oferecidos correspondia a mais do que o quádruplo da quantidade existente quando credenciada a instituição.

Em razão da acentuada expansão do quantitativo de cursos de graduação, a Secretaria de Educação Superior designou, por meio da Portaria SESu 254, de 04/03/1999 (alterada pela Portaria SESu 293, de 11/03/1999), Comissão Especial de Verificação, que visitou a IES e apresentou relatório datado de 1º/03/1999.

O relatório da Comissão foi submetido à apreciação desta Câmara, que emitiu o Parecer CES 310/99, cujo Voto dos Relatores foi expresso nos seguintes termos:

“Tendo em vista os elementos presentes, somos de parecer que se instaure inquérito administrativo no Centro Universitário Campos de Andrade, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com suspensão dos efeitos do processo seletivo realizado, e que seja conduzida avaliação institucional da mesma IES;

893/99

Somos também de parecer que, para evitar a recorrência de situações como a que se apresenta neste processo, seja realizada avaliação de todos os centros universitários e universidades que receberam parecer favorável de credenciamento da Câmara de Educação Superior deste Conselho à vista dos respectivos planos de desenvolvimento institucional.”

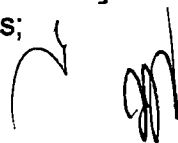
Em cumprimento ao determinado no Parecer CES 310/99, foi designada, pela Portaria SESu 410/99, Comissão incumbida de apurar irregularidades na criação de cursos e de proceder a avaliação das condições de funcionamento da instituição.

Agora, a SESu submete à apreciação da CES o relatório da Comissão designada pela Portaria SESu 410/99.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando os elementos constantes do processo, em especial que:

1. O Centro Universitário Campos de Andrade – UNIANDRADE, da Associação Versalhes de Ensino, com sede em Curitiba – PR, ministrando seis cursos em sua sede na época em foi credenciado, em fevereiro de 1999, neste mesmo mês criou cerca de 40 novos cursos;
2. O Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI do UNIANDRADE previa a implantação de apenas três novos cursos em 1999 e de somente onze cursos novos ao longo de um quinquênio;
3. Vários dos novos cursos criados, para os quais foi realizado processo de seleção, foram desativados, não chegando a ser implantados;
4. O relatório da Comissão constituída para apurar irregularidades na criação de cursos do UNIANDRADE conclui que houve *açodamento* no processo de criação destes cursos e que a *instituição não possui as condições adequadas para um ensino de qualidade* nestes cursos;
5. O documento do Reitor da instituição, constante dos autos, elaborado em resposta ao relatório da referida Comissão, alega que a instituição tem plenas condições de oferecer ensino de qualidade nos cursos que hoje oferece;
6. Conforme o relatório da referida Comissão o UNIANDRADE atualmente ministra em sua sede um total de 15 cursos;
7. O relatório da SESu/MEC recomenda que *“cada um dos novos cursos que integram a expansão realizada pela instituição após seu credenciamento”* seja avaliado por Comissão de Especialistas;



Votamos no sentido de que:

a) seja efetuada avaliação das condições de oferta dos novos cursos que não estão incluídos no PDI-1999 aprovado pela CES; a avaliação deve ser conduzida por três Comissões integradas por Especialistas das três grandes áreas abrangidas por estes cursos, a saber:

Áreas	Cursos	PDI
Ciências Humanas	Pedagogia	Não Previsto
Ciências da Saúde	Educação Física	Não Previsto
	Enfermagem	PDI - 2000
	Farmácia e Bioquímica	Não Previsto
	Fisioterapia	Não Previsto
	Nutrição	Não Previsto
	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo
	Turismo e Hotelaria	PDI - 2001

b) sejam suspensos, a partir desta data, os processos seletivos dos novos cursos do UNIANDRADE que não estão incluídos no PDI aprovado pela CES, quais sejam Pedagogia, Educação Física, Farmácia e Bioquímica, Fisioterapia e Nutrição, até que esta Câmara se manifeste quanto aos resultados da avaliação referida no item "a".

Brasília-DF, 15 de setembro de 1999.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

Jacques Velloso – Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente